

5. Os valores de contribuição da SVMA poderão ser suplementados, mediante autorização governamental, por meio de Revisões, em conformidade com as necessidades e a disponibilidade financeira da SVMA, respeitada a legislação nacional pertinente.

ISSN 1677-7042

- 6. Os fundos transferidos ao PNUMA para a execução do Projeto serão, para fins de registro contábil, contabilizados em dólares norte-americanos e administrados de acordo com as normas e procedimentos financeiros do PNUMA, e estarão sujeitos aos procedimentos de auditoria interna e externa previstos no Regulamento Financeiro, Regulamento Geral e diretrizes do PNUMA, observado neste último caso o disposto nos Art. 26 e 27 deste Ajuste Complementar.
- 7. A SVMA transferirá para o PNUMA os recursos previstos mediante depósito na seguinte conta:

UNEP Trust Funds and Counterpart Contributions Account Number: 485-000326 JP Morgan Chase Bank International Agencies Banking 1166 Avenue of the Americas 14th floor New York, NY 10036-2708 Wire Transfers: Chase ABA Number: 021000021 Swift Number: BIC-CHASUS33 CHIPS participant number: 0002

8. Excepcionalmente os recursos financeiros poderão ser depositados em moeda nacional, mediante aprovação do PNUMA e de acordo com a capacidade de absorção da moeda local por parte da Organização. Estes recursos deverão ser depositados em favor do PNUMA na seguinte conta corrente:

> BANCO DO BRASIL Ag: 3382-0

Ag: 3382-0 C/C: 60743-6

Nome: PNUD - Programa das Nações Unidas para o De-

senvolvimento

CNPJ: 03.723.329/0001-79 Swift: BRASBRRJ sede: Brasília

- 9. Os desembolsos em moeda nacional ou outra que não sejam em dólares norte-americanos, serão contabilizados em dólares norte-americanos à taxa de câmbio vigente no momento da transação. Os eventuais ganhos e perdas cambiais derivados dos recursos depositados no PNUMA pela SVMA serão adjudicados ao Projeto.
- 10. Com relação às transferências para as contas em dólares norte-americanos, as contribuições serão mantidas ao valor na qual foram creditadas na conta bancária do PNUMA.
- 11. Os fundos recebidos na conta local serão contabilizados em dólares norte-americanos pelo PNUMA na taxa de câmbio vigente no dia da transferência.
- 12. O PNUMA não iniciará ou dará continuidade às atividades do Projeto Ambientes Verdes e Saudáveis: Construindo Políticas Públicas Integradas na Cidade de São Paulo até o efetivo recebimento dos recursos correspondentes, conforme Cronograma de Desembolso constante do Documento de Projeto Ambientes Verdes e Saudáveis: Construindo Políticas Públicas Integradas na Cidade de São Paulo.

Título VIII

Dos Bens e Encargos Financeiros Pendentes

Artigo 12

- 1. A propriedade dos bens móveis adquiridos com recursos do Projeto Ambientes Verdes e Saudáveis: Construindo Políticas Públicas Integradas na Cidade de São Paulo será transferida pelo PNU-MA à Instituição Executora imediatamente após o pagamento, mediante o atesto de recebimento definitivo de tais bens pela Instituição Executora.
- 2. O Diretor do Projeto será responsável pela guarda e conservação dos bens adquiridos no âmbito do Projeto Ambientes Verdes e Saudáveis: Construindo Políticas Públicas Integradas na Cidade de São Paulo, bem como pelo estabelecimento e manutenção de controle patrimonial.
- 3. A SVMA compromete-se a colocar os bens para uso exclusivo do Projeto até o final de suas atividades.

Artigo 13

Ao término do presente Ajuste Complementar, o PNUMA procederá à restituição à SVMA de eventual saldo de recursos não utilizados e em seu poder, uma vez quitados os compromissos pendentes. Os referidos recursos serão liberados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da revisão final do Projeto.

Artigo 14

Na hipótese da não existência de saldo dos recursos financeiros em poder do PNUMA, a SVMA reembolsará ao PNUMA as despesas por ele realizadas à conta deste instrumento, desde que tais gastos tenham sido prévia e devidamente autorizados pela SVMA.

Título IX

Da Prestação de Contas e Relatório Final

Artigo 15

O PNUMA apresentará contas à SVMA dos recursos aplicados em razão deste Ajuste Complementar, mediante a apresentação periódica de relatórios de desembolsos à Instituição Executora, com detalhamento dos gastos realizados durante o período.

Artigo 16

O PNUMA deverá apresentar à SVMA um relatório relativo à execução financeira do exercício anterior, até o dia 31 de maio do ano seguinte.

Artigo 17

O PNUMA obriga-se a apresentar um relatório financeiro final até 60 (sessenta) dias após a revisão final do presente Projeto Ambientes Verdes e Saudáveis: Construindo Políticas Públicas Integradas na Cidade de São Paulo.

Título XDo Pessoal a ser Contratado

Artigo 18

A contratação de pessoal, exclusivamente na modalidade "produto", será regida pelos dispositivos normativos pertinentes à matéria e realizada de comum acordo entre a SVMA e o PNUMA, em consonância com os Termos de Referência previstos no Projeto Ambientes Verdes e Saudáveis: Construindo Políticas Públicas Integradas na Cidade de São Paulo.

Parágrafo Único. É de responsabilidade da SVMA observar os procedimentos dispostos na legislação nacional pertinente.

Título XI Custos de Serviços

Artigo 19

Os custos dos serviços de cooperação técnica encontram-se detalhados no Orçamento do Documento de Projeto.

Título XII

Dos Créditos aos Participantes e da Propriedade Intelectual

Artigo 20

- O PNUMA e a SVMA acordarão quanto à reprodução, publicação e divulgação dos trabalhos e outros produtos de cooperação técnica originados do Documento de Projeto, devendo ser observado o devido crédito conforme a participação de cada uma das Partes.
- 2. Todos os produtos derivados deste Ajuste Complementar que, eventualmente, venham apresentar elementos de propriedade intelectual pertencerão ao Governo brasileiro, habilitando-se o seu uso pelo PNUMA, a título gratuito.
- 3. Fica terminantemente proibida a inclusão, ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação e distribuição das ações e atividades realizadas ao amparo deste Ajuste Complementar e dos trabalhos e produtos derivados do mesmo, nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinações de cores ou de sinais ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de cunho individual ou de apropriação privada com fins lucrativos.

Título XIIIDas Consultas

Artigo 21

No caso em que uma das Partes não considere adequado o desempenho da outra parte no cumprimento dos objetivos deste Ajuste Complementar, será feita a consulta pertinente com a finalidade de retificar a situação.

Título XIVDas Modificações

Artigo 22

- 1. Mediante o consentimento mútuo das Partes, o presente Ajuste Complementar e o Documento de Projeto poderão ser alterados por meio de Emendas e revisões, respectivamente, para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes em sua execução, prorrogação do prazo de vigência, assim como quaisquer modificações que se façam necessárias.
- 2. Como exceção ao disposto acima, as seguintes revisões poderão ser assinadas unicamente pelo Coordenador do PNUMA:
- i) revisões para refletir estimativa mais realista de implementação financeira para o ano em curso e reprogramar os recursos remanescentes para o ano vindouro, não apresentando nenhuma alteração no montante total do orçamento, e

ii) revisões obrigatórias anuais que reflitam os gastos efetuados ao longo do ano anterior e não apresentem nenhuma alteração no montante total do orçamento, da vigência ou de natureza substantiva

Título XV Da Suspensão

Artigo 23

- 1. O presente Ajuste Complementar poderá ser suspenso caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem como:
- i) utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no Documento de Projeto;
- ii) interrupção das atividades do Projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;
- iii) não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;
- iv) baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC/MRE e pelo organismo internacional cooperante;
- v) interrupção das atividades do Projeto sem a devida justificativa, e
- vi) inobservância dos dispositivos normativos pertinentes à legislação nacional em vigor.
- 2. Caso ocorra uma das situações descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e VI deste Artigo e as Partes não cheguem a um entendimento mútuo, o presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, conforme o disposto no Artigo 32.
- 3. As Partes contratantes farão o balanço das atividades realizadas e estabelecerão os procedimentos de conclusão dos contratos/obrigações, em vigência e de eventual ressarcimento de recursos.

Título XVI

Da Publicação e da Divulgação das Atividades

Artigo 24

A SVMA ficará encarregada de providenciar a publicação do extrato deste Documento de Projeto Ambientes Verdes e Saudáveis: Construindo Políticas Públicas Integradas na Cidade de São Paulo e de eventuais Revisões e demais atos decorrentes das disposições do Documento do Projeto, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em até 25 (vinte e cinco) dias a contar da data de assinatura do Projeto Ambientes Verdes e Saudáveis: Construindo Políticas Públicas Integradas na Cidade de São Paulo.

Artigo 25

Todos os documentos e informes produzidos durante a execução do Projeto poderão ser divulgados desde que recebida a autorização das Partes, podendo ser estabelecida sua confidencialidade.

Artigo 26

Em toda a divulgação a ser feita das atividades desenvolvidas em decorrência da execução do Projeto Ambientes Verdes e Saudáveis: Construindo Políticas Públicas Integradas na Cidade de São Paulo, a SVMA obrigar-se-á a dar os créditos correspondentes à participação das Partes.

Parágrafo Único. A divulgação, por meio de veículos de comunicação de massa, contendo o nome e/ou a logomarca do PNU-MA, deverá ser objeto de consulta prévia entre as Partes.

Artigo 27

Fica terminantemente proibido incluir, ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação ou divulgação das ações e atividades realizadas ao amparo deste Documento de Projeto Ambientes Verdes e Saudáveis: Construindo Políticas Públicas Integradas na Cidade de São Paulo, nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinações de cores ou de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de índole individual, política, partidária, religiosa ou de caráter comercial.

Título XVII Da Vigência e das Emendas

Artigo 28

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor a partir da data da sua assinatura e sua vigência será encerrada em30 de Julho de 2007, data prevista para a conclusão das atividades do Projeto.
- Em qualquer momento, o presente Ajuste Complementar poderá ser emendado de comum acordo pelas Partes e as Emendas entrarão em vigor na data de sua assinatura.